



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.964/2021

"Reconhece a obra de Pedro Osmar como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba". **PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.**

AUTORA: DEP. ESTELA BEZERRA

RELATOR: DEP. JUTAY MENESES

P A R E C E R Nº 938 /2021

I - RELATÓRIO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* recebe para análise o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.964/2021**, de autoria da *Deputada Estela Bezerra*, reconhecendo como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba a obra do compositor, cantor, poeta, músico, educador e artista plástico Pedro Osmar.

A matéria constou no expediente do **dia 29 de junho de 2021**.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificativa, a Deputada autora da propositura defende que esta Casa Legislativa deve conceder o merecido reconhecimento de Pedro Osmar como Patrimônio Cultural de natureza Imaterial do Estado da Paraíba. Na opinião da colega parlamentar, esse reconhecimento *"fortalece e valoriza nossas identidades, nossos saberes, nossa cultura e a luta por uma sociedade mais justa"*.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu **art.7º, §2º, VII**.

No que tange a competência legislativa constitucionalmente conferida aos Entes Federativos, ainda no mesmo parágrafo, temos que a competência para legislar acerca desta matéria é de natureza concorrente, do Estado e da União. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

*§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e **concorrentemente** com a União sobre:*

(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

A Constituição Federal de 1988 determina em seu **§1º do art. 215** que o Estado proteja as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Entendemos que nesse contexto inclui-se a obra do referido artista.

Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art.216 da nossa Carta Política:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º **A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.**

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Ante o exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio cultural, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, concluímos que inexistente impedimento de natureza legal que possa obstaculizar sua tramitação.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.964/2021. É o voto.

Reunião remota, em 09 de agosto de 2021.


Dep. Jutay Meneses
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.964/2021**, na sua integralidade.

É o parecer.

Reunião remota, em 09 de agosto de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro